



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 11/10/2019 11:00

| | |
|--|---|
| Numeração Única: 11915-28.2009.811.0041 Código: 375264 Processo Nº: 41 / 2009 | |
| Tipo: Cível | Livro: Feitos Cíveis |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular | Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques |
| Assunto: DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO COM PEDIDO LIMINAR. | |
| Tipo de Ação: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | |
| ^ Partes | |
| Réu(s): HORÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO | |
| Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Réu(s): DÉCIO COUTINHO | |
| Autor(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO | |
| Andamentos | |
| 10/10/2019 | |
| Certidão de Envio de Matéria para Imprensa | |
| <p>Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10597, com previsão de disponibilização em 11/10/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA, RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:6.479/MT representando o polo ativo; e CAROLINA VIEIRA DE ALMEIDA LACERDA - OAB:14.566 /MT, DANIEL ZAMPIERI BARION (procurador do municipio de cuiaba) - OAB:7.519/MT, EVANILDO AGUIRRE - OAB:2.570/MT, JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES - OAB:3.432/MT, LUCIANO SALLES CHIAPPA - OAB:11.883-B/MT, MARCELO SILVA MOURA - OAB:12.307/O-MT, RAFAEL SOUZA NUNES - OAB:14.676/MT representando o polo passivo.</p> | |
| 04/10/2019 | |
| Decisão->Determinação | |
| Vistos. | |
| <p>Trata-se de Cumprimento de Sentença por meio do qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso almeja obter a efetivação das sanções imposta ao executado Décio Coutinho por meio da sentença de fls. 720/733.</p> <p>Intimado para efetuar o pagamento da multa civil (fls. 1.153), o executado propôs o pagamento da condenação com o desconto mensal, em folha de pagamento, de 20% (vinte por cento) do valor bruto recebido a título de aposentadoria, ou com o depósito mensal, confeccionando-se uma conta corrente com o demonstrativo do saldo devedor.</p> <p>O executado indicou ainda, um imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda, com pacto adjeto de alienação fiduciária, firmado com a empresa Gincó Alfa Incorporações Ltda, como garantia do pagamento ou para ser objeto de hasta pública após os procedimentos legais (fls. 1.155/1.157).</p> <p>Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo desconto direto de 20% (vinte por cento) do valor bruto da aposentadoria, ou não sendo possível, pugnou a fixação da obrigação do recolhimento mensal.</p> <p>Requeru, também, a comprovação de quitação do contrato informado, com a apresentação da matrícula do imóvel objeto do instrumento contratual.</p> <p>Em síntese, eis o relatório.</p> <p>DECIDO.</p> <p>Inobstante a previsão legal de impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria (art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil), a 3ª Turma do STJ, passou a admitir recentemente, em caráter excepcional, a penhora de parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a</p> | |

sua subsistência digna e a de sua família .

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE QUANDO PRESTIGIADO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MITIGAÇÃO PELO CPC/15 E PELA JURISPRUDÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DETERMINADA. DEVEDOR QUE TEM DIREITO A UMA VIDA DIGNA, MAS TEM O DEVER DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM LIBERAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de penhora, no percentual de trinta por cento (30%) no salário do devedor-agravante, para o adimplemento de débito objeto de cumprimento de sentença. 2. Nos termos do art. 833, do CPC/15, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º, do mesmo dispositivo, o qual prevê a possibilidade de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta (50) salários-mínimos mensais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito estava consolidada no sentido de que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. 4. Na evolução jurisprudencial, surgiram, entretanto, hipóteses em que já se admitia a mitigação do caráter de impenhorabilidade absoluta atribuído ao salário, podendo, se citar três situações nas quais a jurisprudência já admitia, para além da hipótese de débito alimentar, a penhora de rendimentos do devedor: a) possibilidade de penhora da sobra salarial, assim considerada a remuneração que não seja a última percebida ou seja, a do último mês vencido, e desde que respeitado o patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda; b) exceção, no caso concreto, em razão de peculiaridades excepcionais, a permitir penhora de valor módico, no importe de dez por cento (10%) sobre os vencimentos, mas desde que não se afete a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família; c) contratos bancários com pactuação expressa de desconto por consignação, hipótese em que a penhora deverá observar o limite de trinta por cento (30%) da remuneração. 5. A jurisprudência mais recente da 3ª Turma do STJ, entretanto, acompanhando a tônica do CPC/15, que deixou de tratar como absoluta a impenhorabilidade dos rendimentos do devedor (vide caput e § 2º, do art. 833), passou a admitir, em caráter excepcional, também a penhora de parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, mas desde que preservado o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Hipótese que permite a conclusão acerca da possibilidade de penhora, mas reduzida de 30% a 20% no salário líquido do devedor, vez que isso não importe em prejuízo à sua subsistência digna e a de sua família. 7. Necessidade de apuração em 1ª instância sobre eventual excesso de execução, com devolução dos valores constrictos superiores aos fixados para a penhora por este Tribunal. 8. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida acolhida parcialmente para reduzir a penhora a 20% dos vencimentos. (TJMS; AI 1406018-81.2019.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 20/08/2019; Pág. 97)

In casu, o executado propôs o desconto de 20 % (vinte por cento) do valor bruto da sua aposentadoria, fato que demonstra que a medida a ser adotada não importa em prejuízo à sua subsistência, bem como de sua família.

Deste modo, acolho a proposta ofertada pelo executado, da qual o exequente manifestou concordância, o que faço para determinar o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do valor bruto da aposentaria do executado.

Assim, OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEGES, para que adote as providências necessárias para realizar o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do valor bruto recebido a título de aposentadoria pelo executado Décio Coutinho e, após, proceda com o depósito judicial via emissão de guia pública através do sistema SISCONDJ.

No mais, INTIME-SE o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prova documental da quitação do imóvel informado e apresente matrícula atualizada.

Com o aporte das informações e juntada dos documentos, DÊ-SE vista dos autos ao Parquet para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de Outubro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

06/05/2019**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

06/05/2019**Concluso p/Despacho/Decisão****02/05/2019****Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Documento Id: 398154, protocolado em: 30/04/2019 às 17:23:07

30/04/2019**Carga**

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

25/04/2019**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

25/03/2019**Decorrendo Prazo****22/03/2019****Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.DÉCIO COUTINHO.

Documento Id: 262434, protocolado em: 21/03/2019 às 17:18:04

14/03/2019**Decorrendo Prazo****13/03/2019****Carga**

De: Advogado: CARLOS ARTHUR GONZAGA RIBEIRO FIGUEIREDO

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

12/03/2019**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 08/03/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10451, de 12/03/2019 e publicado no dia 13/03/2019

09/03/2019**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10451, com previsão de disponibilização em 12/03/2019, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 08/03/2019.

08/03/2019**Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

CERTIFICO e dou fé que, conforme autorizado pelo art. 152, VI, c/c 203, do CPC, em cumprimento ao que determina o art. 431 da CNGC remeto o presente expediente a matéria para imprensa a fim de intimar o advogado CARLOS ARTHUR GONZAGA RIBEIRO FIGUEIREDO OAB/MT 23.359 a devolver em Juízo os autos 11915-28.2009.811.0041 - Cód. 375264, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e aplicação das penalidades do §4º do art. 107 c/c art. 234, ambos do CPC, tendo em vista que o processo encontra-se em carga além do prazo legal, haja vista que os autos foram retirados para obtenção de cópias, conforme prescreve o § 3º do art. 107 do CPC.